



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm
V

ATA N.º 187/CNE/XV

No dia quatro de outubro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e oitenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. Jorge Miguéis, Substituto do Presidente, e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para submeter a reflexão alguns aspetos a abordar na reunião com S. Exa. a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e o Senhor Secretário Geral Adjunto da Administração Eleitoral, a realizar no próximo dia 9 de outubro.

Um deles para dar a conhecer o resultado da Conferência “Cyber Security of the European Parliament Elections 2019”, realizada no passado dia 25 de setembro em Bruxelas, relativamente a medidas de cibersegurança a adotar e a transações de informação que integrarão o processo eleitoral do Parlamento Europeu.

O outro aspeto está relacionado com as recentes alterações às leis eleitorais, designadamente à da Assembleia da República, quanto à atribuição à Área da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna das competências para divulgar na Internet as candidaturas admitidas (art. 36.º, n.º 2), e a informação aos cidadãos quanto ao local de voto, em ambos os casos com incidência no funcionamento das ferramentas desenvolvidas para apoio às Assembleias de Apuramento Geral e que suportam a elaboração dos mapas oficiais dos resultados das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten initials and a checkmark.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Resultados oficiais AL-2017

2.01 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial dos resultados das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais - Mapa Oficial n.º 1-A/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 30 de novembro de 2017

A Comissão aprovou, por unanimidade, a retificação ao Mapa Oficial n.º 1-A/2017 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação em Diário da República. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ----

Expediente

2.02 - Comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros – Convite da OSCE/ODIHR para participar no Seminário sobre observação eleitoral e campanhas eleitorais – Viena - 30 de outubro de 2018

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

2.03 - Resultado da reunião com a AJBB Network (promoção e divulgação de informação junto dos emigrantes)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da empresa AJBB Network, que consta em anexo à presente, remetida após a reunião havida com a Coordenadora dos Serviços no passado dia 28 de setembro, realizada na sequência do deliberado no plenário de 18 de setembro. A Comissão tomou boa nota e deliberou, por unanimidade, transmitir que oportunamente ponderará a eventual utilização dos serviços propostos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos AL-2017 - Propaganda na Véspera e no Dia da Eleição

2.04 - Cidadão | TVI - Programa "Governo Sombra" | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

2.05 - PS Avidos e Lagoa | Envio de SMS no dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/1245

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/392, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação do PS Avidos e Lagoa. A candidatura alegava que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, teria sido enviada uma mensagem com um apelo ao voto em nome do PS Avidos e Lagoa, não tendo sido a candidatura a promover o envio dessa mensagem.

Por se verificarem indícios da prática de ilícitos previstos e punidos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.06 - Propaganda na Véspera e no Dia da Eleição - Facebook

- Cidadão | Coligação Mais Coimbra à UF de Trouxemil e Torre de Vilela | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1085

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidatura da coligação "Mais Coimbra" (PPD/PSD.CDS-PP.MPT) à Assembleia de Freguesia da União de Freguesia de Trouxemil e Torre de Vilela, por alegada propaganda na véspera da eleição, na qual refere que houve um

jm
v'



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atividade, um comentário, numa publicação da página daquela candidatura no dia 30 de setembro.

A coligação "Mais Coimbra" foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, não tendo aduzido resposta.

Da observação das imagens remetidas pelo participante é possível observar que a própria página adicionou um comentário a uma publicação sua, com o seguinte conteúdo: "QUEREMOS UMA FREGUESIA MAIS LIMPA. QUEREMOS UMA FREGUESIA MAIS SEGURA. QUEREMOS UMA FREGUESIA MAIS BONITA E FLORIDA. QUEREMOS UM PRESIDENTE COM DISPONIBILIDADE TOTAL. QUEREMOS UM PRESIDENTE COM EXPERIÊNCIA. QUEREMOS UM PRESIDENTE QUE FALA COM TODOS/AS. QUEREMOS UM PRESIDENTE ÍNTEGRO. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO À JUVENTUDE. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO AO DESPORTO. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO AO PATRIMÓNIO LOCAL. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIOS AOS ESPAÇO PÚBLICOS. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES LOCAIS. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO AOS NEGÓCIOS LOCAIS. QUEREMOS UMA JUNTA COM MAIS APOIO AOS IDOSOS E A QUEM NECESSITA. NÃO SE DEIXEM ENGANAR. NÓS SEMPRE DEFENDEMOS A NOSSA FRGUESIA É APENAS ISSO QUE NOS MOVE".

Consultada a página da candidatura aqui visada, foi possível verificar que o comentário foi adicionado no dia 30 de setembro às 14h42.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm
v

O comentário em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- Cidadão | "Juntos por Lamego" | Propaganda em dia de reflexão –
Processo AL.P-PP/2017/1110**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidatura da coligação “Todos Juntos por Lamego” (CDS-PP.PPM), por alegada propaganda na véspera da eleição. Os visados não foram notificados para se pronunciarem.

Em anexo, o participante remeteu dois print's como elementos probatório, onde é possível observar duas publicações, uma na página da candidatura e outra na cronologia pessoal de um cidadão. A publicação na página da candidatura é composta por um álbum de fotografias de uma ação de campanha realizada no dia 29 de setembro de 2017, acompanhado por um texto onde se pode ler as seguintes passagens: “(...) A terminar, pediu que no dia 1 de outubro o povo seja claro e inequívoco e dê uma vitória a António carreira. (...) Francisco Lopes começou por referir que se orgulha do que fez nos últimos 12 anos ao comando de Lamego. (...) A terminar, António Carreira disse que sabia ao que vinha e vinha para vencer porque se trata de uma candidatura independente e por todo, repleta de homens e mulheres capazes de fazer mais, e cada vez melhor por Lamego. (...)”.

Quanto à publicação do cidadão, é composto por uma imagem com a inscrição “Todos Juntos por Lamego”, acompanhada de um texto onde se pode ler o seguinte: “(...) já eu acredito muito no meu candidato pelos pelas suas capacidades/qualidades pessoais e profissionais, no seu empenho e disponibilidade, mas também porque apresentou um conjunto de proposta credíveis e aplicáveis em Lamego, contrariamente ao outro menino



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

bonito que plagiou um qualquer programa da chaminé (...) Querem um Presidente à maneira? Já sabem o que têm de fazer”.

Ambas as publicações têm a privacidade definida para o público em geral.

Consultadas as duas páginas, foi possível verificar que as publicações foram adicionadas no dia 30 de setembro de 2017, na página do cidadão Nuno Ribeiro às 23h24 e na página da coligação às 22h31.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

As publicações em causa podem configurar formas de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Cidadão | PPD/PSD Alvaiázere | Propaganda na véspera do dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/1151

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de outubro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PSD Alvaiázere, por alegada propaganda em véspera de eleição, devido a uma recolocação de um outdoor e a uma publicação na página do Facebook.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PSD Alvaiázere não ofereceu resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm
v'

Quanto à recolocação do outdoor, não existindo elementos probatórios carreados para o processo, e não nos sendo possível averiguar da veracidade dos factos, não é possível encontrar indícios da prática de algum ilícito.

Quanto à publicação, consultada a página do PSD Alvaiázere em 24 de maio p.p., foi possível localizar a publicação referida e verificar que a data da mesma foi em 30 de setembro p.p. Entretanto, a publicação já não se encontra disponível na referida página.

A publicação, que se encontra em anexo à presente informação, consiste num texto longo, sob o título "FACT CHECK do vídeo do CDS-PP", onde o autor do texto vai reproduzindo afirmações proferidas por um terceiro e tecendo comentários em que descredibiliza o autor das afirmações apresentando, por exemplo, várias promessas de cariz eleitoral.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa, na página do PSD Alvaiázere na rede social Facebook, pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.

- CDU | PS Oliveira do Hospital | Propaganda em dia da eleição (evento no Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1210

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 30 de setembro de 2017, a CDU apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS Oliveira do Hospital por alegada propaganda na véspera da eleição. O visado não foi notificado para se pronunciar.

Os factos aqui participados, do que se depreende do teor da participação, prendem-se com um “evento” na rede social Facebook, criado durante o período de campanha eleitoral.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

No caso em apreço, o “evento” tem por título “No Caminho Certo – VOTE PS”, criado para ter lugar entre as 8h00 e as 19h00 do dia 1 de outubro de 2017, e é público, isto é, visível a todas as pessoas dentro ou fora do Facebook e qualquer pessoa pode ver a descrição, as fotos, o debate e os vídeos do “evento”.

Quer isto também dizer que sugestões ou alertas ligados ao “evento” podem surgir no dia de reflexão ou no dia da eleição, a qualquer utilizador do Facebook que, por exemplo, tenha uma localização próxima à definida para o “evento” (ou da página que criou o “evento”) ou que tenha “amigos” que tenham aderido ao evento clicando em “com interesse” ou “vou”. Pode ainda ocorrer que a pessoa seja “convidada” para o “evento” e mesmo não tomando qualquer ação quanto ao mesmo (ou seja, clicar em “com interesse” ou “vou” ou “não vou”) poderá receber notificações e alertas relativos ao “evento” para o qual foi convidado.

Assim, a ação em causa, criação de um “evento” durante o período de campanha eleitoral mas com data definida para o dia da eleição com duração coincidente com as horas de votação, pode configurar uma forma de propaganda na véspera e no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Candidatos da coligação Juntos Pelos Sintrenses (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT) | Grupo DCS – Democratas-Cristãos de Sintra | Propaganda na véspera da eleição (Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1295

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 13 de novembro p.p., a coligação “Juntos Pelos Sintrenses” (PSD/CDS/PPM/MPT) apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra um grupo denominado “DCS – Democratas-Cristãos de Sintra”, por alegada propaganda na véspera da eleição, referindo que este grupo fez uma publicação na sua página na rede social Facebook e enviou e-mails com conteúdos de propaganda no dia de reflexão.

O aqui participante remeteu, em anexo à sua comunicação, um conjunto de documentos como elementos probatórios a serem juntos ao processo.

Dos elementos carreados para o processo, é possível apurar que:

- existiu uma publicação na página na rede social Facebook denominada “Democratas-Cristãos de Sintra” no dia 30 de setembro de 2017 às 9h29;*
- foi enviado um e-mail, a um número desconhecido de destinatários, no mesmo dia 30 de setembro às 17h35.*

Quanto à publicação na página da rede social Facebook, a publicação consiste em propaganda negativa contra os candidatos José Ribeiro e Castro e Marco Almeida, terminando com a seguinte passagem: “(...) Foi esta falta de consideração e de respeito pelos Sintrenses nesta campanha, mesmo de traição, que terá levado os munícipes a afastaram-se de quem muito prometeu. A Coligação não é alternativa para Sintra.”

O e-mail enviado também tece comentários que podem ser entendidos como propaganda negativa, no caso, especificamente contra o CDS-PP, onde se pode ler, a título de exemplo, o seguinte: “(...) Por isto, pedir o voto aos Democratas-Cristãos é pedir que estendamos a mão ao Diabo. (...)”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Os factos em causa podem configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- Cidadão | Cidadão Joaquim Bonifácio | Apelo ao voto em dia de reflexão
- Processo AL.P-PP/2017/1302**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384-c, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o cidadão Joaquim Bonifácio por alega propaganda na véspera da eleição. Em anexo à sua comunicação, o participante remeteu dois print's como elementos probatórios dos factos participados. O visado não foi notificado para se pronunciar.

A situação em apreço prende-se com a atualização da fotografia de perfil da página pessoal do cidadão Joaquim Bonifácio, foto que consiste numa imagem que tem as inscrições "DIA 1 DE OUTUBRO / VOTA PS", com o símbolo do partido entre as duas inscrições, reaparecendo o símbolo do PS no fim, acompanhado de um quadrado com um cruz. A fotografia de perfil está ainda emoldurada com a inscrição "DIZ NÃO À ABSTENÇÃO / DOMINGO EU VOTO! E TU?"

Consultada a página, foi possível verificar que a fotografia de perfil foi atualizada no dia 30 de setembro de 2017 às 23h15.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A atividade em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.07 - Cidadão | MICRE (Freguesia de Redondo) | Boletim de voto com a indicação de votar na candidatura – Processo AL.P-PP/2017/1114

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/394, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que um eleitor se apresentou a votar com um boletim de voto simulado com indicação de voto no MICRE, referindo que o fazia com indicação de elementos desta candidatura.

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido que a divulgação e a distribuição de um espécime do boletim de voto, no âmbito da propaganda política e eleitoral, do qual conste o lugar que a candidatura ocupa no referido boletim, com a aposição de uma cruz no quadrado respetivo, não constitui qualquer ilícito eleitoral, uma vez que se trata de material de propaganda destinado ao esclarecimento dos cidadãos eleitores sobre a forma e a posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição, desde que esse espécime não seja confundível com o verdadeiro boletim de voto.

Contudo, nos termos do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias locais quem no dia da eleição fizer propaganda em assembleia de voto ou nas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

A apresentação, em assembleia de voto, de um boletim de voto simulado, com indicação de voto numa candidatura, é suscetível de constituir violação da proibição legal de realização de propaganda em assembleia de voto.

No caso em apreço, o participante não remeteu cópia do referido "boletim de voto", nem constam do processo elementos que permitam identificar os intervenientes, pelo que se arquiva o processo.» -----

- Candidatura Acreditar (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente da JF de Seixo Manhoses, Vila Flor – Processo AL.P-PP/2017/1119

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/394, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que o presidente da Junta de Freguesia de Seixo de Manhoses está a fazer o acompanhamento dos eleitores até à secção de voto, colocando um papel no bolso dos eleitores mais idosos, tendo a situação sido objeto de reclamação apresentada perante a mesa e denunciada à Guarda Nacional Republicana.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten initials and a checkmark.

Deste modo, o disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais visa evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obterem vantagens ilegítimas.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece a obrigatoriedade de as juntas de freguesia estarem abertas no dia da eleição, durante o período de votação, para efeito de informação aos eleitores sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º).

Assim, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que é possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para junto das assembleias de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre estas e aqueles serviços.

Ao presidente da junta de freguesia compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, exigindo-se-lhe que, no exercício das suas funções, cumpra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado.

Nestes termos, recomenda-se ao senhor presidente da Junta de Freguesia de Seixo de Manhoses que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

- JF de Esgueira | Delegados do PS | Entrega de boletins de voto preenchidos a eleitores – Processo AL.P-PP/2017/1182

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/394, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que os delegados do Partido Socialista, que identifica, entregaram boletins de voto, “devidamente preenchidos”, a cinco cidadãos e que os acompanharam até à assembleia de voto onde estes iriam votar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A situação denunciada pela senhora presidente da Junta de Freguesia de Esgueira - entrega de boletins de voto devidamente preenchidos a eleitores -, a ter ocorrido, é suscetível de configurar a prática dos ilícitos previstos e punidos nos artigos 178.º e 187.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Processos AL-2017 – Permanência de candidatos e presidentes da junta de freguesia nas assembleias de voto

2.08 - Cidadão | PJJ Carnide | Permanência da Assembleia de Voto – Processo AL.P-PP/2017/1118

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/390, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra o presidente da junta de freguesia de Carnide. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o visado teria permanecido na entrada da assembleia de voto, dizendo aos cidadãos eleitores 'vote bem'0 e 'veja lá em quem vai votar'.

Na participação apresentada, fazia ainda referência à existência de um cartaz do Partido Comunista na assembleia de voto.

Nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal, e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Jm
V

a afluência às urnas à SGMAL, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 177.º da LEOAL.

No que diz respeito à existência de um cartaz na assembleia de voto, cumpre informar o participante que, no dia da eleição, é aos membros de mesa que compete proceder à remoção de propaganda que se encontre no edifício onde se encontra a funcionar a assembleia de voto ou nos muros envolventes. Assim sendo, no caso de o referido cartaz se encontrar no edifício ou nos muros envolventes onde se encontrava a funcionar a assembleia de voto, a forma adequada de reação seria apresentar reclamação na mesa (n.º 1 do artigo 121.º).

Face ao que antecede, delibera-se notificar a junta de freguesia de Carnide, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- GCE Ribeira Brava em Primeiro | PJJ Campanário | Apelo ao Voto na Assembleia de Voto – Processo AL.P-PP/2017/1120

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/390, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra o presidente da junta de freguesia de Campanário. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o visado teria permanecido na assembleia de voto, apelando ao voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal, e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Aos presidentes da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 177.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se notificar a junta de freguesia de Campanário, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.09 - Cidadão | Candidatura António Inácio Póvoa Mais Forte | Permanência na Assembleia de Voto – Processo AL.P-PP/2017/1122

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/391, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra o candidato António Inácio, da candidatura António Inácio Póvoa Mais Forte. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato visado teria permanecido nas secções de voto 23, 24, 25 e 26 da união de freguesias da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa, a cumprimentar os membros de mesa e nas imediações da assembleia de voto a influenciar o sentido de voto dos eleitores.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários.

Fora desse contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Assim, são de evitar as situações de visita às assembleias de voto por comitivas de candidatos, com vista a não criar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. A presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos candidatos visados que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto e de praticar qualquer ato que possa ser entendido como um ato de propaganda.» -----

- Cidadão | Candidaturas PS e PPD/PSD Baguim do Monte | Permanência na Assembleia de Voto - Processo AL.P-PP/2017/1133

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/391, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra as candidaturas do PS e PPD/PSD. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

para os órgãos das autarquias locais, os candidatos das candidaturas visadas havia permanecido na assembleia de voto de Baguim do Monte a influenciar o sentido de voto dos eleitores.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Fora desse contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Assim, são de evitar as situações de visita às assembleias de voto por comitivas de candidatos, com vista a não criar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. A presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos candidatos visados que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto e de praticar qualquer ato que possa ser entendido como um ato de propaganda.» -----

Processos AL-2017 – Votação - dia da eleição

**2.10 - Cidadã | Membro de mesa na freguesia da Póvoa de Santa Iria |
Membros de mesa – Processo AL.P-PP/2017/953**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

**2.11 - Cidadã | Membro de mesa | Comportamento de membro de mesa –
Processo AL.P-PP/2017/961**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/349, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm
j

«Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais, competindo-lhe designadamente assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual, bem como manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

A participação em apreço refere que, no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais, um membro da mesa de voto n.º 2 da freguesia de Miranda do Douro fotografou uma eleitora na assembleia de voto. A fotografia foi efetuada a pedido da eleitora que a publicou na respetiva página na rede social Facebook.

Dos elementos constantes do processo não resultam indícios de terem sido violados o segredo de voto ou a proibição legal de realização de propaganda no dia da eleição, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.12 - Cidadão | Mau funcionamento das assembleias de voto (EB Maia Secção voto 25 -Cartão de cidadão) – Processo AL.P-PP/2017/976

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/354, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«De acordo com os elementos constantes do processo, o presidente da mesa da secção de voto a que se refere a participação não terá agido com a diligência exigida para o exercício das respetivas funções ao entregar a um eleitor um cartão de cidadão que não lhe pertencia.

Os membros de mesa devem respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

Nestes termos, advertem-se os membros de mesa em causa de que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, devem agir com a diligência necessária e respeitar as disposições da respetiva lei eleitoral sobre o modo como vota o eleitor.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Cidadão | Presidente da Mesa de voto n.º 13 da freguesia de Quelfes, em Olhão | Impedimento de exercício do direito de voto – Processo AL.P-PP/2017/1011

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/351, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No que respeita ao modo como vota o eleitor, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que este se apresenta perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade/cartão de cidadão, se o tiver.

Na falta de bilhete de identidade/cartão de cidadão a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por reconhecimento unânime dos membros da mesa ou por dois eleitores devidamente identificados.

No caso em apreço, o participante refere que foi impedido de exercer o direito de sufrágio por não ter apresentado o cartão de cidadão ou outro documento identificativo e não ter sido aceite pela mesa os dois cidadãos eleitores que o acompanharam para o identificar.

De acordo com o disposto no artigo 181.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para a exclusão de quem tiver o direito de votar são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, pelo que se remetem os elementos do processo ao Ministério Público.»

2.14 - Cidadã | Mesa 11 Areeiro | Mau funcionamento das Assembleias de voto – Processo AL.P-PP/2017/1013

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/350, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em causa refere que, na secção de voto n.º 11 da freguesia do Areeiro, não foi dada prioridade a um cidadão eleitor que apresentava dificuldades de locomoção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais em cada assembleia de voto há uma mesa que dirige as operações eleitorais, competindo aos membros de mesa manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia, bem como o acesso dos cidadãos à mesma para que não existam perturbações no decurso da votação. Assim, recomenda-se aos membros de mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, adotem as medidas necessárias para assegurar que às filas de espera para a votação é aplicada a prioridade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.» -----

2.15 - Cidadão | Membros da mesa de voto n.º 9 da freguesia de S. Pedro Avioso, Castelo da Maia – Processo AL.P-PP/2017/1053

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/353, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

Durante a votação compete designadamente aos membros das mesas assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (artigo 122.º), bem como manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigos 124.º e 125.º).

Na participação em apreço é referido que os votos não cabiam na urna. A distribuição do mobiliário eleitoral (câmaras e urnas de voto) pelas mesas é assegurado pela respetiva câmara municipal, pelo que os membros de mesa deve solicitar aos serviços da câmara municipal mais uma urna, quando o número de votos depositados for excessivo para a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

capacidade da existente na assembleia de voto, garantindo sempre que não existe perturbação da votação.

Em face dos elementos existentes no processo não é possível concluir que ocorreu violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.16 - Delegado | Presidente da Mesa de Voto, secção de voto 1, freguesia de Santa Joana, concelho de Aveiro | Violação das regras respeitantes à votação – Processo AL.P-PP/2017/1056

- Comunicação da AAG de Aveiro relativa a protestos e reclamações na secção de voto n.º 1 da freguesia de Santa Joana | exercício do voto – Processo AL.P-PP/2017/1215

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/399, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que, no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, havia um ambiente de desorganização e confusão na assembleia de voto da freguesia de Santa Joana (Aveiro) e que a mesa permitiu que eleitores votassem no exterior da assembleia de voto.

De acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

Durante a votação compete, designadamente, aos membros de mesa:

- a) Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;
- b) Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- c) Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que respeita ao exercício do direito de voto a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que o direito de sufrágio é exercido pessoal e presencialmente, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado (artigos 100.º e 101.º).

Sobre o modo como vota o eleitor o artigo 115.º da mesma lei estabelece que este apresenta-se perante a mesa e depois de reconhecido e verificada a sua inscrição no recenseamento recebe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro. O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Dos elementos constantes dos processos resulta que os membros de mesa permitiram que dois cidadãos votassem fora da assembleia de voto em violação do disposto na lei eleitoral.

Nestes termos, advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa para que, no futuro, caso sejam designados para o exercício destas funções cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral e se abstenham de permitir que cidadãos votem fora da assembleia de voto, uma vez que não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.» -----

Processos AL-2017 – Outros Assuntos

2.17 - CM Santo Tirso | Candidata Andreia Neto da coligação PPD/PSD.CDS-PP Por Todos Nós | Utilização de e-mails dos trabalhadores da CM – Processo AL.P-PP/2017/855

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/393, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 29 de setembro de 2017, a Câmara Municipal de Santo Tirso remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidata Andreia Neto da coligação PPD/PSD.CDS-PP Por Todos Nós.

Em suma, a Câmara Municipal participava a utilização indevida dos e-mails dos trabalhadores daquele município, que não foram fornecidos pelos mesmos, para o envio de e-mails com conteúdo propagandístico.

Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Substituto do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Substituto do Presidente

Jorge Miguéis

O Secretário da Comissão

João Almeida